



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



DECRETO Nº 2241/2025

Giruá, 30 de Abril de 2025.

Regulamenta a Lei Municipal nº 7.569/2024, que institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e dá outras providências; Regulamenta, ainda, os procedimentos de desburocratização para abertura de empresas, alteração e baixa de empresas, conforme previsto na Lei Federal 11.598/2007, que dispõe sobre a REDESIM – Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, e dá outras providências; e Regulamenta a Lei Municipal nº 7606/2024, que institui a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, Micro-Empresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências.

DARI PAULO PRESTES TABORDA, Prefeito Municipal de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 7.569, de 21 de Agosto de 2024, alterada pela Lei Municipal nº 7.585/2024, que institui Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica; regulamenta, ainda, os procedimentos de desburocratização para abertura de empresas, alteração e baixa de empresas, conforme previsto na Lei Federal 11.598/2007, que dispõe sobre a REDESIM – Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, e dá outras providências; e regulamenta a Lei Municipal nº 7606/2024, que institui a Lei Geral Municipal do Microempreendedor Individual, Micro-Empresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências.

§ 1º Consideram-se para fins de Baixo Risco nos termos do *caput* deste artigo os casos constantes do Anexo I deste Decreto elaborado conforme o entendimento dos órgãos municipais de fiscalização ambiental e de vigilância sanitária, como de Baixo Risco, Baixo Risco Condicionado e Não-Aplicável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º São consideradas atividades de Baixo Risco aquelas que são classificadas nos termos do parágrafo anterior em todos os órgãos de licenciamento do município, resguardadas as competências estaduais e de competência federal.

§ 3º São consideradas como atividades de Baixo Risco condicionado aquelas em que o usuário de serviços públicos (empreendedor) deverá responder questões relacionadas à atividade que pretende exercer para garantir que os critérios de enquadramento na categoria de Baixo Risco ou Não Aplicável de um ou mais órgãos estejam atendidos.

§ 4º Em havendo necessidade de alteração da classificação dos órgãos de licenciamento ambiental, de vigilância sanitária quanto às classificações constantes desta resolução, deverão os órgãos provocar a alteração deste instrumento através do Comitê Gestor Municipal da Redesim.

§ 5º São consideradas atividades de "Não-Aplicáveis (NA)" aquelas em que não há previsão legal de avaliação de determinado órgão, devendo a mesma estar alinhada com classificações de Baixo Risco, Baixo Risco condicionado ou não interesse de outros órgãos para estar liberada de qualquer procedimento para o seu exercício.

§ 6º A atividade considerada como Baixo Risco ou “não interesse” em apenas um ou dois órgãos não dispensa a atividade do licenciamento do órgão em que for considerada como de médio ou alto risco.

Art. 2º No **Anexo I** deste Decreto, para fins de licenciamento de vigilância sanitária, são consideradas as atividades descritas como de Baixo Risco I ou não aplicáveis "NA".

§ 1º Nas atividades em que não houverem condicionantes, na coluna relativa a condição para classificação de Baixo Risco constante na lista do Anexo I deste Decreto, para a vigilância sanitária, a atividade para o CNAE correspondente é considerada como Não-Aplicável pela vigilância sanitária.

§ 2º Nas atividades em que houverem condicionantes na coluna relativa a condição para classificação de Baixo Risco constante na lista do Anexo I deste Decreto, a mesma poderá ser considerada pela vigilância sanitária, como Não-Aplicável ou como Baixo Risco.

§ 3º As atualizações e alterações das resoluções nacionais e portarias estaduais serão analisadas pela vigilância sanitária municipal a qual provocará alterações necessárias ao presente Decreto através do Comitê Gestor Municipal da Redesim.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 3º Para fins de padronização de redação, passam a ser denominados como:

I – Grau de risco I, baixo risco ou “baixo risco A”: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, §2º, da Lei Municipal nº 7.569, de 21 de Agosto de 2024, alterada pela Lei Municipal nº 7.585/2024, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, não estando sujeitos a vistorias prévias, somente à fiscalizações posteriores;

II – Grau de risco II, médio risco ou “baixo risco B”: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou “baixo risco A” do inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º-A da Lei nº 11.598, de 3 dezembro de 2007, não estando sujeitos às vistorias prévias, somente à fiscalizações posteriores; e

III – Grau de risco III ou alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, ou por regulamento municipal, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, sujeitos às vistorias prévias ao exercício da atividade e fiscalizações.

IV – Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelo Município para atividades de médio risco ou “baixo risco B” que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade para fins de Alvará Provisório, conforme Anexo II.

V – Licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de EIRELI, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de médio risco ou “baixo risco B”, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 4º Em caso de constatação a qualquer tempo, que haja violação à legislação vigente, ficará o titular ou responsável legal da empresa, bem como o responsável técnico pela emissão do documento, sujeito às penalidades cabíveis por fornecimento de eventuais informações incorretas constatadas por quaisquer dos órgãos do Poder Executivo, ficando o alvará cancelado até que seja regularizada a situação.

**CAPÍTULO I
DA CONSULTA DE VIABILIDADE LOCACIONAL**

Art. 5º Fica instituída a Consulta de Viabilidade Locacional no Município de Giruá, que se regerá pelas seguintes disposições:

I – A Consulta de Viabilidade Locacional será realizada, exclusivamente, via rede mundial de computadores (internet), em sistema próprio disponibilizado pela Junta Comercial e Industrial do Rio Grande do Sul – JUCIS/RS, sistema esse denominado de “Sistema Integrar”.

II – Através de um cadastro prévio gratuito, que deverá ser realizado no sítio da Junta Comercial do Rio Grande do Sul (<https://jucisrs.rs.gov.br>), o contribuinte deverá, em seu formulário eletrônico específico, cadastrar um pedido de Viabilidade Locacional, informando os dados da futura empresa, tais como endereço e atividades pretendidas.

III – A partir do envio do formulário via Sistema Integrar, a Prefeitura Municipal fará a análise do pedido, dando conhecimento prévio ao empreendedor, ou a seu contabilista, sobre a possibilidade, ou não, de exercício de determinada atividade econômica, no local indicado, considerando o zoneamento municipal.

IV – Se a Viabilidade Locacional for deferida pela Prefeitura, o empreendedor, ou seu contabilista, poderá dar encaminhamento no registro da pessoa jurídica.

V – Caso a Prefeitura indefira a Viabilidade Locacional, a mesma deverá ser adequada, conforme orientações, e deverá ser encaminhado, novamente via Sistema Integrar, um novo pedido de Viabilidade Locacional.

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS**

Subseção I

Do procedimento em geral

Art. 6º O empreendedor, ou seu contabilista, que obtiver o deferimento de sua Consulta de Viabilidade Locacional, bem como, obtiver o deferimento do “nome empresarial” pela JUCIS/RS,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



poderá dar início ao processo de registro de sua pessoa jurídica, desde que atendidas às exigências e reunida toda a documentação complementar solicitada.

Art. 7º O empreendedor, ou seu contabilista, deverá, primeiramente, encaminhar o seu registro digital da empresa junto à Junta Comercial e Industrial do Rio Grande do Sul, através do “Sistema Integrar”. Após o deferimento do registro pela JUCIS/RS, o mesmo deverá complementar a documentação solicitada pelos setores competentes municipais, via “Sistema Integrar”.

§ 1º A exigência de apresentação de documentos prevista no *caput* não se aplica para os casos das atividades consideradas de baixo risco ou “baixo risco A”.

§ 2º As demais solicitações de licenciamento e exigências por parte dos órgãos públicos deverão ser acompanhadas diretamente pelo solicitante no Sistema Integrar.

§ 3º Em todos os casos, o empreendedor ou seu contabilista, deverá observar e solicitar seu licenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Estadual, conforme Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e alterações posteriores, sendo que este decreto regulamenta somente os licenciamentos municipais de competência desta prefeitura.

Subseção II

Do licenciamento de atividades de baixo risco ou baixo risco “A”

Art. 8º No caso dos empreendimentos classificados como de baixo risco ou baixo risco “A”, a Prefeitura Municipal irá somente realizar um cadastro municipal para fins de controle e a empresa estará dispensada dos demais atos de licenciamento municipal, desde que permitido o exercício das atividades na zona de uso do Plano Diretor.

§ 1º A Prefeitura Municipal não concederá documentos de isenção de licenciamento ou similares.

§ 2º A listagem de atividades de baixo risco ou baixo risco “A” está disponível no Anexo I deste Decreto.

§ 3º A dispensa de licenciamento não isenta o proprietário do estabelecimento, no exercício de suas atividades, da inteira responsabilidade pela observância, entre outras, das normas pertinentes à segurança das edificações (inclusive quanto ao risco de incêndio e pânico), à garantia do sossego público, da higiene, da salubridade, e ao acesso às pessoas com deficiência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 9º As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de alvará e licença de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade.

Subseção III

Do licenciamento de atividades de médio risco ou baixo risco “B”

Art. 10 A Prefeitura Municipal poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório, logo após o ato de registro na JUCIS, sem vistoria prévia, para as atividades enquadradas como de médio risco ou “baixo risco B” no sistema integrador, desde que o responsável legal tenha declarado o cumprimento das exigências legais relativas à segurança, à ordem e ao sossego públicos, à segurança sanitária, ambiental e econômica e ao risco de incêndio e pânico, e ainda sujeição às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis no caso de declaração falsa.

§ 1º O procedimento para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório obedecerá ao disposto neste Decreto e, ainda, observará as disposições da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, a Resolução CGSIM nº 22 de 22 de junho de 2010 e alterações posteriores, Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e alterações posteriores.

Art. 11 Excetuando-se os casos em que o grau de risco da atividade desenvolvida imponha a vedação da emissão, poderá ser liberado Alvará de Funcionamento Provisório, pelo Poder Executivo Municipal, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, para atividades de médio risco ou “baixo risco B”, o qual permitirá o início da operação do estabelecimento, imediatamente no momento do ato de protocolização do processo administrativo, sem a necessidade de vistoria prévia dos setores competentes.

§ 1º Para obtenção do alvará a que se refere o *caput* deste artigo, quando for o caso, além de estar a atividade classificada dentro do grau de risco compatível, a pessoa física e/ou jurídica deverá, concomitantemente, cumprir os seguintes requisitos:

- I – possuir consulta de viabilidade aprovada pelo Poder Executivo;
- II – apresentar toda documentação, conforme solicitado em exigência;
- III – ter providenciado o atendimento da legislação de prevenção e proteção contra incêndio, contemplando, no mínimo, a área onde serão desenvolvidas as atividades;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IV – a juntada do Termo de Ciência e Responsabilidade, no qual o sócio proprietário/administrador do empreendimento e/ou a pessoa física firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos, em especial, o cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, acessibilidade para o funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes no alvará de licença municipal, conforme **Anexo II** deste Decreto;

V – nos casos em que o empreendimento não contar com o APPCI expedido pelo CBMRS, conforme disposto no inciso III deste artigo, excepcionalmente, poderá ser autorizada a emissão de Alvará de Funcionamento Provisório, devendo, para este fim, as edificações serem classificadas como de “grau de risco baixo e médio”, e nos casos de estabelecimentos que realizem atividades ou prestem serviços de caráter essencial, e apresentados os documentos que seguem:

a) comprovante de protocolo junto ao Corpo de Bombeiros de projeto para obtenção do APPCI do imóvel objeto do empreendimento comercial, com ART/RRT de projeto e execução;

§ 2º O imóvel não pode estar interditado para o uso ou embargado.

§ 3º Não se emitirá Alvará de Localização e Funcionamento Provisório para atividades de risco médio, em relação às ocupações do grupo F, divisões F-5 e F-6 constantes na Lei Complementar Estadual nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 12 Dentro do prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório o processo deverá ter concluído seus trâmites, no âmbito dos órgãos técnicos do Poder Executivo, bem como serem efetivadas as devidas vistorias e a liberação do Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo.

§ 1º Em caso de constatação de irregularidades no momento das vistorias, durante o período de vigência do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, o órgão competente deverá solicitar as providências necessárias para que o estabelecimento possa se adequar e atender plenamente a legislação vigente, e obter sua licença definitiva.

§ 2º Excepcionalmente, não sendo possível a conclusão da legalização da edificação durante o período de vigência do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, desde que devidamente comprovada a impossibilidade que não decorra de culpa do empreendedor, poderá o prazo do Alvará Provisório ser prorrogado, uma única vez, em até 180 (cento e oitenta) dias, mediante análise do Comitê Gestor Municipal da Redesim.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



§ 3º O pedido de prorrogação a que se refere o §2º deste artigo deverá ser realizado com prazo de antecedência mínimo de 30 (trinta) dias ao vencimento do alvará, mediante requerimento, devidamente fundamentado, direcionado ao Comitê Gestor Municipal da Redesim.

§ 4º Caso os órgãos e entidades competentes municipais não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

Art. 13 A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, será emitido a partir da instrução do processo, com as informações consolidadas pelo setor de Fiscalização.

Art. 14 A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento Provisório não implicará:

I – no reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II – na quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

III – no reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto à quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente as de proteção da saúde, condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios e exercício de profissões.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DO CANCELAMENTO DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 15 A fiscalização municipal, nos aspectos de postura, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às ME e EPP, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 16 Nos moldes do artigo anterior quanto da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



Parágrafo único. Considera-se reincidência para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 17 O Alvará de Funcionamento Provisório será revogado, se após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo poder público municipal.

Art. 18 O descumprimento do Termo de Ciência e Responsabilidade, por meio de ação ou omissão por parte do contribuinte, ensejará, além da revogação do Alvará de Funcionamento Provisório, a aplicação de multas, de acordo com a legislação, em graduação proporcional à ação ou omissão do mesmo, e se comprovado o dolo ou culpa por parte do contribuinte, ensejar ainda, a sua responsabilização civil e criminal, principalmente naquelas tocantes à veracidade das informações fornecidas ao poder público municipal.

Art. 19 Após realizado o registro dos empreendimentos de baixo e médio risco, junto aos cadastros municipais, o processo será disponibilizado aos setores de Fiscalização para conhecimento e tomada das providências necessárias para verificar se o empreendimento atende os requisitos legais.

Parágrafo único. As vistorias poderão ser realizadas por amostragem, devendo ser aferida no mínimo 5% (cinco por cento) das licenças emitidas, bem como dos registros realizados por dispensa de alvará.

**CAPÍTULO IV
DO ALVARÁ DEFINITIVO**

Art. 20 O Alvará de Localização e Funcionamento, na modalidade definitiva, será emitido quando o estabelecimento tiver atendidos todos os requisitos de licenciamento urbanístico, de segurança e proteção contra incêndio, e licenciamento sanitário e ambiental nos casos previstos pela legislação específica, incluídos nestes, todas questões relacionadas às edificações e atividades desenvolvidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 21 O Alvará de Localização e Funcionamento perderá sua eficácia a qualquer tempo caso haja violação à legislação vigente, ficando o titular ou responsável legal da empresa ou negócio sujeito às penalidades cabíveis por fornecimento de eventuais informações incorretas constatadas por quaisquer dos órgãos do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DO COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DA REDESIM

Art. 22 Fica instituído o Comitê Gestor Municipal da Redesim, que funcionará em conjunto com o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e do Microempreendedor Individual, de que trata a Lei Municipal nº 4.407/2010, o qual ficará encarregado de formular, implementar, gerir e executar as ações necessárias para simplificação, desburocratização e uniformização dos processos de registro de empresários e de pessoas jurídicas, em âmbito municipal, e terá também as seguintes atribuições:

- Organizar um Plano de Trabalho pós implantação da Redesim em âmbito Municipal para promover a desburocratização e melhoria de processos de acordo com necessidades apontadas pelo comitê;
- Definir quais serão os servidores responsáveis por responder as consultas de viabilidade locacional, no sistema integrar;
- Acompanhar as ações de implantação da Redesim, bem como sugerir mudanças e melhorias;
- Propor melhorias de sistema interno de informática, quando necessário;
- Manter agenda periódica de reuniões internas do grupo, mesmo após o lançamento da Redesim no município;
- Convidar, sempre que necessário, servidores e demais profissionais que possam contribuir para o bom andamento dos trabalhos e ações;
- Realizar reuniões com contabilistas para inteirá-los sobre mudanças e coletar informações que possam contribuir com os trabalhos.
- Exercer outras atribuições conexas ou correlatas.

Art. 23 A Redesim deverá ser compreendida em seu sentido mais amplo, como uma verdadeira política pública de desburocratização e incentivo à formalização de empresas e negócios,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**



sendo que os participantes do Comitê Gestor deverão olvidar todos os esforços necessários para a sua correta implementação.

Art. 24 O Comitê Gestor criará um Plano de Trabalho detalhado, onde constarão todas as ações necessárias para a implantação da Redesim, com a definição de prazos e de responsáveis por cada uma das ações.

Art. 25 O Comitê Gestor Municipal da Redesim será composto pelos seguintes membros:

- Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Planejamento Econômico;
- Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Suprimentos;
- Um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos;
- Um representante titular e um suplente da Associação Comercial e Industrial de Giruá (ACIGI);
- Um representante titular e um suplente dos representantes dos Contadores de Giruá;

Art. 26 O Comitê baixará os atos necessários para o bom desenvolvimento dos trabalhos, mantendo registro organizado de todas as suas atividades.

§ 1º O Comitê poderá requisitar informações e colaboração de outros dirigentes e servidores das diversas unidades organizacionais da Prefeitura Municipal, objetivando o bom andamento dos trabalhos.

§ 2º O Comitê poderá sugerir a celebração de convênios, parcerias ou ajustes congêneres e realizar oitivas públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GIRUÁ
“CAPITAL DA PRODUTIVIDADE”
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de licenciamento de empresas, em âmbito municipal, deverão olvidar esforços conjuntos para observar os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal nº. 123/06, na Lei nº. 11.598/07 e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Art. 28 Os Anexos I a II são parte integrante do presente Decreto.

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.345/2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 30 DE ABRIL DE 2025.

DARI PAULO PRESTES TABORDA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se no Mural da Prefeitura

Tanise Maciel Weschenfelder
Secretaria Municipal de Administração
Portaria nº 22.925/2025

Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de Giruá, Imprensa Oficial do Poder Executivo – LM nº 7.188/2022, no dia 30 de abril de 2025.